



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.725411/2014-11
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-003.823 – 1ª Turma**
Sessão de 02 de outubro de 2018
Matéria IRPJ - MULTA ISOLADA
Recorrente SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

ESTIMATIVAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

Com o advento da Medida Provisória nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007, evidenciou-se o cabimento da incidência da multa isolada pela falta de pagamento das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, ainda que cumulativamente haja imposição da multa de ofício proporcional ao imposto e à contribuição devidos ao final do respectivo ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Demetrius Nichele Macei (relator), Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto e José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado), que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Viviane Vidal Wagner.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Redatora designada.

Processo nº 10120.725411/2014-11
Acórdão n.º **9101-003.823**

CSRF-T1
Fl. 3.209

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Luis Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Gerson Macedo Guerra, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado), e Adriana Gomes Rego (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo originado em Autos de Infração (e-fls. 2-39) de IRPJ e CSLL, ano-calendário 2009-2001, cumulados com juros de mora, multa de ofício qualificada (fundamentada pela fiscalização no artigo 72, da Lei nº 4.502/64 – fraude) e multa isolada, por suposta omissão de receitas nas vendas com intermediação de financiamentos e falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada, recaindo tal autuação, também, sobre os responsáveis tributários, com base no artigo 135, inciso III, do CTN (TVF – e-fl 40-117).

Inconformado, o sujeito passivo apresentou Impugnação à e-folha 2.378, que depois de diligência fiscal (Relatório de Diligência e-fl 2.676) solicitada pela Resolução nº 2.001.877 (e-fl. 2.665), foi julgada parcialmente procedente pelo Acórdão nº 02-66.910, de 23/11/2015, cuja ementa e dispositivo reproduz-se abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DEDUÇÕES DO TRIBUTO APURADO NA AÇÃO FISCAL

Na apuração do tributo a ser exigido por meio de lançamento de ofício, o contribuinte faz jus à dedução de todos os valores que, antes do início da ação fiscal, tenham sido comprovadamente pagos ou que tenham sido validamente declarados como devidos, ou ainda que tenham sido retidos na fonte e que se refiram a rendimentos alcançados pelo lançamento de ofício.

FALTA DE PAGAMENTO DE ANTECIPAÇÃO MENSAL

Verificada a falta de pagamento de antecipação mensal por estimativa cabe exigir a multa isolada, que incidirá sobre o valor não recolhido.

LANÇAMENTO DECORRENTE - CSLL

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento que com ele compartilha o mesmo fundamento factual e para o qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do relator, parte integrante deste acórdão, em julgar parcialmente procedente a impugnação, na parte objeto de litígio, para:

- manter integralmente os vínculos de responsabilidade de todos os sujeitos passivos solidários pelo crédito tributário lançado, ressalvadas as exonerações determinadas neste voto;
- manter integralmente a multa isolada incidente sobre as antecipações mensais de CSLL não recolhida;
- manter parcialmente a multa isolada incidente sobre as antecipações mensais de IRPJ não recolhidas, reduzindo os valores referentes a janeiro de 2010, abril de 2010, julho de 2010 e agosto de 2010 respectivamente para R\$

241.580,88, R\$ 459.669,32, R\$ 575.440,49 e R\$425.258,71, mas sem alterar os valores referentes aos demais períodos de apuração;

- manter parcialmente o IRPJ exigido, reduzindo o valor referente ao ano-calendário de 2010 para R\$ 630.467,34, mas sem alterar o valor referente ao ano-calendário de 2011.

Diante dos Recurso de Ofício e Voluntário (e-fl 2.836), a i. Turma Ordinária decidiu, em 20/09/2017, sob o Acórdão nº 1302-002.377, que:

- 1) Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, por ser o valor exonerado inferior ao limite de alçada;
- 2) Por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário apresentado pela pessoa jurídica. Vencidos os conselheiros: Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Eduardo Morgado Rodrigues e Gustavo Guimarães da Fonseca que davam provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar as multas isoladas por falta de pagamento por estimativa, e;
- 3) Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário dos responsáveis tributários.

Veja-se a ementa de tal decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

ANTECIPAÇÃO MENSAL. FALTA DE PAGAMENTO. MULTA ISOLADA.

Verificada a falta de pagamento de antecipação mensal por estimativa cabe exigir a multa isolada, que incidirá sobre o valor não recolhido.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. LEI. NOVA REDAÇÃO. FATOS GERADORES A PARTIR DE 2007.

Após a alteração de redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, é plenamente aplicável a multa isolada de 50% em relação à insuficiência de recolhimento de estimativas e a multa de ofício de 75% sobre o lançamento complementar. O disposto na Súmula nº 105 do CARF aplica-se aos fatos geradores pretéritos ao ano de 2007.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento que com ele compartilha o mesmo fundamento factual e para o qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. ALTERAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

FRAUDE. INFRAÇÃO À LEI. ADMINISTRADORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Na sequência, em 27/10/2017, o sujeito passivo apresentou Requerimento de Desistência de Recurso Administrativo (e-fl 2.919) para entrar no PERT, desistência esta, parcial, posto que a discussão administrativa em relação a multa isolada permaneceu.

Interpôs, então, Recurso Especial (e-fl 3.019) pleiteando o afastamento da multa isolada, demonstrando a divergência jurisprudencial sobre o tema com o acórdão paradigma nº 1301-002.207, cuja ementa colaciona-se a seguir:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL. CONCOMITÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

É inaplicável a multa isolada por falta de recolhimento das estimativas quando há concomitância com a multa de ofício proporcional sobre o tributo devido no ajuste anual, mesmo após a vigência da nova redação do art. 44 da Lei 9.430/1996 dada pela Lei 11.488/2007.

A recorrente ainda junta outras ementas de diferentes turmas deste i. Conselho ao seu favor, confira-se:

APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA E DA MULTA DE OFÍCIO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96) e da multa de ofício (inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96) não é legítima, pois incidem sobre bases de cálculo sobrepostas. (Acórdão nº 106-12776)

IRPF – PENALIDADE – MULTA ISOLADA – Insustentável a imposição de penalidade isolada, juntamente com o tributo lançado de ofício, sendo mesmo fato gerador. (Acórdão nº 104-18702)

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO – PAGAMENTO POR ESTIMATIVA – CONCOMITÂNCIA – (...). A exigência concomitante da multa isolada e da multa de ofício configura dupla incidência de penalidade sobre uma mesma infração. (Acórdão nº 101-94416).

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. (Acórdão CSRF/01-04.987).

Traz, por fim, como contraponto a alegação de que a súmula CARF 105 só se aplicaria à anos-calendários anteriores a 2006, o Recurso Especial/STJ nº 1.496.354/PR, o qual defende que o racional da súmula permanece para fatos geradores ocorridos em momento superveniente à publicação da Lei nº 11.488/2007, sendo impossível a cobrança concomitante das multas de ofício e isoladas. Conheça-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO.

1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de cumulação das multas dos incisos I e II do art. 44 da Lei n. 9.430/96 no caso de ausência do recolhimento do tributo.
2. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. A multa de ofício do inciso I do art. 44 da Lei n. 9.430/96 aplica-se aos casos de "totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata".
4. A multa na forma do inciso II é cobrada isoladamente sobre o valor do pagamento mensal: "a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) e b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei n. 11.488, de 2007)".
5. As multas isoladas limitam-se aos casos em que não possam ser exigidas concomitantemente com o valor total do tributo devido.
6. No caso, a exigência isolada da multa (inciso II) é absorvida pela multa de ofício (inciso I). A infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade. Princípio da consunção.

Recurso especial improvido. (Rel. Min. Humberto Martins).

O Despacho de Admissibilidade (e-fl 3.188) concluiu pelo seguimento do Recurso Especial ao identificar a divergência jurisprudencial levantada pela recorrente, mediante o acórdão paradigma nº 1301-002.207.

A Procuradoria apresentou Contrarrazões, à e-folha 3.192, alegando, preliminarmente, que a súmula CARF 105 não se aplica a este processo porque a nova redação dada ao artigo 44, da Lei nº 9.430/96 não consta no enunciado da súmula.

Na sequência, defende que o pagamento por estimativas auxilia a União a fazer frente às despesas incorridas durante o ano-calendário e que por este motivo a imposição da multa isolada é diferente da imposição da multa de ofício.

Em suma, para a Procuradoria as penalidades possuem natureza e base de cálculo distintas. Transcreve, ainda, julgado do TRF da 5ª Região para demonstrar que não há duplicidade na cobrança de ambas as penalidades, por terem naturezas distintas (Origem: AC - Apelação Cível – 385949 / Processo: 200484000067497 - UF: RN / Órgão Julgador: Quarta Turma / Data da decisão: 08/08/2006 / DJ - Data::06/09/2006 - Página::1228 – Nº::172 / Relator(a): Desembargador Federal Marcelo Navarro / Decisão: UNÂNIME).

Por fim, cita também o artigo 97, inciso VI, do CTN, que diz: “*Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...) VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades*”, alegando que a e. Turma *a quo* inovou criando hipótese de dispensa da multa isolada não prevista em lei. Ainda, quanto ao mesmo diploma, afirma que o artigo 172, inciso IV e o artigo 108, inciso IV, §2º, que tratam do emprego da equidade, não permitem que o intérprete dispense o crédito tributário quando exista previsão que o permita. Finaliza citando outras fontes para comprovar sua tese, como doutrina, artigo científico e colaciona trecho do acórdão nº 9101-00.947, da CSRF, a seu favor.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - Relator

Conhecimento

O recurso especial do contribuinte é tempestivo. No juízo de admissibilidade, o referido recurso especial foi admitido em relação ao seguinte ponto: 1) aplicação da multa isolada em concomitância com a multa de ofício sobre o tributo devido no ajuste anual no período posterior à edição da MP 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que deu, através de seu art. 14, nova redação ao art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Há contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, mas que não questiona tempestividade ou pressupostos de admissibilidade do recurso especial do contribuinte. Desta forma, considerando não haver controvérsia sobre o tema, concordo e adoto as razões do Presidente da 1ª Seção do CARF para **conhecimento do recurso especial do contribuinte**, nos termos do permissivo do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99.

Em síntese, a insurgência trazida pelo contribuinte, em seu recurso especial, para fins de análise deste Colegiado, é a aplicação da multa isolada, por falta de recolhimento de estimativas, em concomitância com a multa de ofício, após a edição da Lei nº 11.488/2007, o que afasta a aplicação da Súmula CARF 105 no caso concreto.

No v. acórdão recorrido ficou assentado o posicionamento de que “a multa de ofício sobre o ajuste anual é embasada no inciso I do (art. 44) e calculada sobre a diferença de imposto apurada ao final do exercício; a multa isolada tem por base o inciso II, e é calculada sobre o valor devido no mês correspondente”, acrescentando que “o princípio da subsunção (sic), por outro lado, constitui-se em princípio geral do Direito Penal, sem transposição para o Direito Penal Tributário, dadas às especificidades da normal penal tributária”, para concluir que “após a alteração da redação (do art. 44), entende-se, como já dito, plenamente cabível a aplicação concomitante das duas penalidades”.

No paradigma, ao contrário, consignou-se que “é inaplicável a multa isolada por falta de recolhimento das estimativas quando há concomitância com a multa de ofício proporcional sobre o tributo devido no ajuste anual, mesmo após a vigência da nova redação do art. 44 da Lei 9.430/96 dada pela Lei 11.488/2007” (1301-002.207).

Com a devida vênia daqueles que pensam de forma diversa, não vejo qualquer razão para o afastamento da concomitância da aplicação da multa de ofício com a multa isolada no período anterior à entrada em vigor da MP 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/07, inclusive com a aprovação da Súmula CARF 105, e o período posterior.

A simples mudança na forma de escrever o disposto no art. 44, da Lei 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 11.488/2007, com a devida vênia, não muda a natureza da multa isolada em relação à multa de ofício, quando esta é aplicada no caso concreto.

Veja-se o disposto no v. acórdão 9101-000.966 ao tratar da natureza secundária do bem jurídico tutelado pela penalidade da multa isolada:

APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA.

Incabível a aplicação concomitante da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação.

Como se vê, a simples alteração na forma da redação do art. 44, pela Lei nº 11.488/07 não altera o raciocínio lógico jurídico disposto no v. acórdão acima transcrito.

Ademais, o E. STJ, no v. acórdão de lavra no Exmo. Min. Humberto Martins no Recurso Especial nº 1.496.354/PR, segue a mesma linha de raciocínio jurídico, senão vejamos:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO.

1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de cumulação das multas dos incisos I e II do art. 44 da Lei n. 9.430/96 no caso de ausência do recolhimento do tributo.
2. Alegação genérica de violação ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. A multa de ofício do inciso I do art. 44 da Lei n. 9.430/96 aplica-se nos casos de “totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”.
4. A multa na forma do inciso II é cobrada isoladamente sobre o valor do pagamento mensal: “a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007), e b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei n. 11.488, de 2007)”.
5. As multas isoladas limitam-se aos casos em que não possam ser exigidas concomitantemente com o valor total do tributo devido.

6. No caso, a exigência isolada da multa (inciso II) é absorvida pela multa de ofício (inciso I). A infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade. Princípio da consunção.

Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 1.496.354, 2ª Turma, Relator Exmo. Min. Humberto Martins, Data Julgamento 17.03.2015, decisão unânime, DJe 24.03.2015).

No voto do Exmo. Min. Humberto Martins, há esclarecimento adicional de que “sistematicamente, nota-se que a multa do inciso II do referido artigo (art. 44) somente poderá ser aplicada quando não possível a multa do inciso I”.

E complementa:

“Os recolhimentos mensais, ainda que configurem obrigações de pagar, não representam, no sentido técnico, o tributo em si. Este apenas será apurado ao final do ano-calendário, quando ocorrer o fato gerador.

As hipóteses do inciso II, ‘a’ e ‘b’, em regra, não trazem novas hipóteses de cabimento de multa. A melhor exegese revela que não são multas distintas, mas apenas formas distintas de aplicação da multa do art. 44, em consequência de, nos casos ali descritos, não haver nada a ser cobrado a título de obrigação tributária principal.

As chamadas ‘multas isoladas’, portanto, apenas servem aos casos em que não possam ser as multas exigidas juntamente com o tributo devido (inciso I), na medida em que são elas apenas formas de exigência das multas descritas no *caput*.

Esse entendimento é corolário da lógica do sistema normativo-tributário que pretende prevenir e sancionar o descumprimento de obrigações tributárias. De fato, a infração que se pretende repreender com a exigência isolada da multa (ausência de recolhimento mensal do IRPJ e CSLL por estimativa) é completamente abrangida por eventual infração que acarrete, ao final do ano-calendário, o recolhimento a menor dos tributos, e que dê azo, assim, à cobrança da multa de forma conjunta.

Em se tratando as multas tributárias de medidas sancionatórias, aplica-se a lógica do princípio penal da consunção, em que a infração mais grave abrange aquela menor que lhe é preparatória ou subjacente.

(...)

Sob este enfoque, não pode ser exigida concomitantemente a multa isolada e a multa de ofício por falta de recolhimento de tributo apurado ao final do exercício e também por falta de antecipação sob a forma estimada. Cobra-se apenas a multa de ofício pela falta de recolhimento de tributo.”

De se observar que o v. acórdão paradigma trazido pelo contribuinte para demonstrar a divergência em relação ao v. acórdão recorrido coaduna-se com o posicionamento firmado pelo E. STJ, nos termos acima descritos.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial do contribuinte, reformando o v. acórdão recorrido neste específico item, de tal forma a afastar a incidência da multa isolada no caso concreto, devendo ser mantida, tão somente, a multa de ofício respectiva.

É o voto

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei

Voto Vencedor

Conselheira Viviane Vidal Wagner - Redatora designada

Sobre questão da concomitância entre multa isolada e multa de ofício, em que pese os bons argumentos do ilustre relator, a maioria da turma discordou de sua conclusão.

Nessa matéria, este Colegiado tem decidido, a exemplo de outras turmas do CARF, no sentido de que a multa isolada, na anterior redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, deve ser afastada em observância ao princípio da consunção. Nesse sentido extrai-se a inteligência da Súmula CARF nº 105:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Contudo, o papel precípuo do julgador nessa seara é o de analisar o conjunto normativo vigente e aplicável ao tempo dos fatos objeto de autuação, tendo em mente que o lançamento tributário é atividade vinculada aos ditames legais e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN.

Assim, na hipótese dos autos, destaca-se que houve alteração no comando original do art. 44 da Lei nº 9.430/96, oriunda da redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.488, 15 de junho de 2007, fruto da conversão da Medida Provisória nº 351, de 2007.

Penso que a alteração buscou afastar a dubiedade e a imprecisão do comando anterior, circunstâncias que levaram à elaboração da Súmula CARF nº 105, que conferiu, à luz do art. 112, I, do CTN, interpretação jurídica mais favorável ao contribuinte.

Ocorre que, sob a ótica da estrita legalidade, a partir da nova redação não se vislumbra mais qualquer impedimento jurídico para a aplicação concomitante das multas previstas nos incisos I e II, "b", do art. 44 da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

(...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Como no caso dos autos as multas isoladas se referem à falta de pagamento de estimativas mensais posteriores à vigência da nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, entendo como jurídica e obrigatória a aplicação concomitante das infrações nele previstas, por considerar que tais multas são completamente distintas e autônomas.

Ante o exposto, conheço do recurso especial apresentado pelo contribuinte e, no mérito, voto por negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner